

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0715952-45.2019.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL PACINI LTDA
AGRAVADO(S)	ROSINAN JACOB MACEDO KAMIMURA - EPP
Relator	Desembargador ROBERTO FREITAS
Acórdão Nº	1224760

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS PESSOAIS. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. POSTERIOR CONVERSÃO DA NATUREZA DO DEVEDOR. EIRELI. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA.

1. A alteração da natureza jurídica da Executada – de empresária individual para EIRELI – se deu após o pedido de redirecionamento dos atos de constrição à pessoa física
2. Como empresário individual, os patrimônios do titular e da empresa se confundem, enquanto que na EIRELI há a separação do patrimônio da empresa e de seu titular.
3. A posterior alteração da natureza de empresário individual para EIRELI não deve obstar a responsabilização do devedor pelos seus débitos anteriores, que são objeto de cumprimento de sentença.
4. Estando caracterizada a devedora como empresária individual quando se deu o pedido de redirecionamento dos atos de constrição à pessoa física, deve esta deve de forma ilimitada, direta e pessoal com seus próprios bens, inclusive pessoais, pela dívida da empresa, não havendo que se falar em separação patrimonial.

5. Infringindo o dever de informação e de transparência patrimonial, a devedora se utilizou da autonomia patrimonial da nova pessoa jurídica constituída como escudo à sua responsabilidade, criando assim embaraço à efetividade da decisão judicial, se opondo com artifícios reprováveis à execução, razão pela qual se impõe a fixação de multa de 5% do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Agravo conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNANIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Dezembro de 2019

Desembargador ROBERTO FREITAS

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª vara cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença n. 0706178-56.2017.8.07.0001, na qual se indeferiu o pedido de direcionamento dos atos constritivos a Rosinan Jacob Macedo Kamimura, em razão da modificação da natureza jurídica do devedor de empresário individual para EIRELI.

Colaciono a decisão agravada:

Prefacialmente, tenho que a modificação da natureza jurídica da devedora, para empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), impossibilita o direcionamento dos atos constritivos à Sra. Rosinan Jacob Macedo Kamimura, na forma pugnada pelo credor.

Deferido o pedido de penhora de valores via Bacenjud, a medida restou infrutífera, não tendo havido, de igual modo, resultado positivo em relação ao INFOJUD, conforme se verifica dos relatórios ora acostados.

Lado outro, restou exitosa a consulta ao sistema construtivo RENAJUD, consoante o expediente anexo.

Promova o credor, dessa forma, o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em ordem a viabilizar a satisfação do débito perseguido.

Esclareço que, caso não haja manifestação, ou mesmo sendo assim requerido, o curso do processo deverá ser sobrestado pelo prazo de um ano, a fim de que o credor, no prazo legalmente conferido, possa diligenciar com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do CPC, permanecendo suspensa a prescrição.

Para tanto, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, localizado nas dependências da Serventia deste Juízo, no qual permanecerão durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento.

Por fim, quanto aos pleitos formulados em ID nº 38466388, tenho que a peça não se mostra adequada a deflagrar a fase de cumprimento coercitivo do julgado, eis que, para tal desiderato, deverá o credor apresentar, em peça consolidada, os pleitos e as informações descritas no art. 524 do Código de Ritos.

O Exequente interpõe o presente agravo de instrumento.

Argumenta que:

i) em 7.6.2019 requereu que a execução alcançasse os bens da pessoa física Rosinan Jacob, juntando certidão emitida na mesma data para atestar que se tratava de empresária individual;

ii) que em 10.6.2019 a Executada transformou a empresa individual em EIRELI, reconhecendo as firmas do contrato social em 11.6.2019 e, em 17.6.2019, protocolou a alteração na Junta Comercial do Distrito Federal;

iii) que a Executada vem escamoteando seu patrimônio para frustrar os atos executórios;

iv) que apenas após 3 dias do pedido de redirecionamento da execução para atingir os bens da pessoa física, a Executada alterou a natureza jurídica da empresa;

v) que a Agravada praticou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, incisos I a III, do CPC;

vi) aduz que há a probabilidade de a Agravada prosseguir alienando ou onerando bens indicados na petição que pugnou pelo redirecionamento da execução.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata penhora dos bens indicados ao Juízo *a quo* pelo Exequente. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para viabilizar em definitivo os atos executórios em face de

Rosinan Jacob, CPF 442.859.901-30. Pleiteia ainda a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, em razão de ato atentatório à dignidade da justiça.

Preparo recolhido (ID 10526200).

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID. 10592621).

Contrarrazões apresentadas pela Agravante (ID. 1182713) nas quais alega que em 25/04/2019 assinou contrato de assessoria contábil a fim de negociar a empresa em razão de dificuldades financeiras enfrentadas. Afirma que em 15/05/2019 assinou a transformação da empresa individual para EIRELI, com protocolo datado de 03/06/2019. Aduz que no dia 10/06/2019 foi assinado contrato de transferência de titularidade da empresa e não de alteração de empresa individual para EIRELI e no dia 17/06/2019 o protocolo referiu-se à mudança de titularidade da empresa e não sua alteração para EIRELI.

Acrescentou que não se utilizou de meios ardilosos para frustrar a execução, mas tentou realizar acordo de pagamento mediante precatórios e que não possui fundos ou propriedades para quitar o débito, visto que não auferiu qualquer vantagem financeira com a transferência da empresa.

Requer assim o indeferimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença n. 0706178-56.2017.8.07.0001, na qual se indeferiu o pedido de direcionamento dos atos constritivos a Rosinan Jacob Macedo Kamimura, em razão da modificação da natureza jurídica do devedor de empresário individual para EIRELI.

Compulsando os autos verifico que o Exequente juntou aos autos de origem documento que comprova que a Executada requereu perante a Junta Comercial do Distrito Federal a sua transformação em EIRELI na data de 17.6.2019, o que foi deferido em 25/06/2019 (ID 38451089 dos autos originários).

Cumpram ressaltar que, apesar das argumentações aduzidas em contrarrazões, os documentos apresentados pela Agravada (ID. 11182716 – Pág.2 a ID. 11182724 – Pág.1) não comprovam a regular conversão de empresário individual para empresa individual de responsabilidade limitada antes do pedido de contração dos bens da empresária pessoa física nos autos originários.

Esclarecem, nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França que é fundamental que o ato de conversão da empresa individual de responsabilidade limitada identifique o seu autor com número do registro civil e CPF, qualificando seu nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência, bem como regime de bens, caso casado. Ademais, é preciso que o documento contenha os dados referentes à EIRELI que será constituída, com seu nome empresarial, assinatura autografada, endereço da sede, objeto preciso e completo, descrevendo a atividade de empresário que será desenvolvida, capital do empreendimento, data de início do funcionamento, prazo de duração e período do exercício social, entre outros requisitos essenciais (Empresa Individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas, 2. Ed. Ver., atual e ampl.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. – Coleção tratado de direito empresarial; v.2/coordenação Modesto Carvalhosa – Págs. 71/72).

No caso em espécie, além de não apresentado o ato de conversão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, todos os documentos apresentados demonstram que a conversão se deu em data posterior ao pedido de contração de bens pessoais da empresária individual.

O único documento anterior a 07/06/2019 corresponde a um termo de acordo, consubstanciado em documento particular com reconhecimento de firma, por meio do qual fica avençado pagamento de valores a Daniel Henrique de Oliveira para que acompanhasse o processo de “transferência da propriedade da empresa”. Tal documento não é apto a comprovar a regular conversão do empresário individual em EIRELI, tampouco certifica a data em que a conversão teria ocorrido.

De outro lado, o Cumprimento de Sentença, Feito nº 0706178-56.2017.8.07.0001 foi ajuizado em 12/04/2019. O documento de ID. 11182718 – Pág.1) indica que o ato constitutivo da empresa como EIRELI (o qual não consta na contraminuta da defesa) foi deferido em 25/06/19. Ainda que o protocolo aponte a data de 03/06/2019, tal data além de só mencionar aparente recebimento do ato constitutivo, não comprova a conversão da empresária individual, bem como permanece sendo muito posterior à intimação da Agravada quanto ao pedido de Cumprimento de Sentença, no qual foi determinado o pagamento de seu débito em 15 dias úteis (ciência da Agravada registrada no sistema eletrônico em 23/04/2019).

Não bastasse, no ID 36636659 dos autos de origem, há o comprovante de situação cadastral na Receita Federal, emitido no dia 7.6.2019, atestando que, nessa data, a Executada se qualificava como empresária individual. Ademais, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 12.4.2019 (ID 32280393 dos autos

originários) enquanto a certidão emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal aponta a data de 25/06/2019 como arquivamento do ato constitutivo – EIRELI à empresa individual anteriormente denominada Rosinan Jacob Macedo Kamimura –ME (ID. 38451117, Pág.1, autos originários).

Verifica-se, portanto, que a alteração da natureza jurídica da Executada – de empresária individual para EIRELI – se deu após o pedido de redirecionamento dos atos de constrição à pessoa física e antes da decisão ora agravada. Outrossim, a Executada foi devidamente intimada acerca do Cumprimento de Sentença antes de haver alteração da natureza jurídica da empresa, sendo que até o momento não satisfaz sua obrigação de pagar.

Sabe-se que, na firma individual, os patrimônios do titular e da firma se confundem, enquanto que na EIRELI há a separação do patrimônio da empresa e de seu titular.

Conforme André Santa Cruz (Direito Empresarial/André Santa Cruz – 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019 – Págs. 70/71, GRIFEI):

A grande diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária é que esta, por ser uma pessoa jurídica, tem patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios que a integram. Assim, os bens particulares dos sócios, em princípio, não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (nesse sentido, confira-se o disposto no art. 1.024 do Código Civil). O empresário individual, por sua vez, não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens, inclusive pessoais, pelo risco do empreendimento.

(...)

O empresário individual, em nosso ordenamento jurídico, além de responder diretamente com todos os seus bens pelas dívidas contraídas no exercício da atividade econômica (inclusive seus bens pessoais), não goza da prerrogativa de limitação de responsabilidade.

Estando caracterizada a Agravada como empresa individual quando se deu o pedido de redirecionamento dos atos de constrição à pessoa física, deve esta responder de forma ilimitada, direta e pessoal com seus próprios bens, inclusive pessoais, pela dívida da empresa, não havendo que se falar em separação patrimonial.

O Agravante, na petição (ID 36636431 dos autos originários) indicou que a Sra. Rosinan, enquanto pessoa física, é proprietária de um imóvel e de veículo de alto valor.

Com efeito, o não pagamento do débito em fase de cumprimento de sentença somado ao fato de ter alterado a natureza jurídica da empresa para EIRELI logo após o pedido do Exequente de redirecionamento dos atos constitutivos, constituem fortes indícios de que a Executada está buscando esquivar-se de sua obrigação.

Este TJDF, com base no princípio do poder geral de cautela inserto no art. 297 do Código de Processo Civil, já admitiu a penhora de ativos financeiros de EIRELI, a qual assumiu essa natureza jurídica após decisão que determinou medidas constitutivas contra o empresário individual:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA INDIVIDUAL TITULARIZADA PELO EXECUTADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. O poder geral de cautela do Juiz (art. 297 do CPC) é instrumento de exceção, pois afasta o direito constitucional ao contraditório perfeito, por isso o legislador cercou-se de cautelas, exigindo a probabilidade do direito e o risco de dano. **2. Se restam caracterizados nos autos a probabilidade do direito, a qual deflui dos elementos indicativos de fraude, em especial da cronologia entre a decisão que determinou medidas constitutivas contra o empresário individual e o requerimento de transformação em EIRELI, bem como o risco de dano, porquanto a manobra teve como objetivo frustrar a presente execução, possível a constrição de valores pertencentes a EIRELI, a título cautelar, ainda mais quando o executado não indica outros bens passíveis de constrição ou a disponibilidade de pagamento de caução ou a hipótese de impenhorabilidade da verba.** 3. Contudo, em homenagem ao princípio da menor onerosidade e como forma de se evitar o comprometimento do exercício da atividade empresarial da pessoa jurídica devedora, reputa-se razoável a penhora on-line limitada a 30% dos valores encontrados em conta corrente, relativos ao ativo financeiro da empresa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1173845, 07167244220188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 19/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

(grifo nosso).

No presente caso, no entanto, a constrição não deverá alcançar os bens da EIRELI, mas sim o patrimônio pessoal da Sra. Rosinan Jacob Macedo Kamimura, porquanto era empresária individual quando intimada no cumprimento de

sentença, bem como assim o era quando o Exequente pugnou pelo redirecionamento dos atos constritivos. Outrossim, na qualidade de empresário individual, repese-se, os patrimônios do titular e da firma se confundem.

A posterior alteração da natureza de empresário individual para EIRELI não deve obstar a responsabilização do devedor pelos seus débitos anteriores e que são objeto de cumprimento de sentença.

DA MULTA

Passo a analisar o pedido de aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, em razão de ato atentatório à dignidade da justiça.

Dispõe o art. 77, IV do Código de Processo que constitui dever da parte e de seus procuradores, bem como de todos que participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Prevê o §2º do mesmo dispositivo que a violação a tal preceito constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Por sua vez, dispõe o Código de Processo Civil acerca das execuções em geral:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Conforme o já exposto, devidamente intimada para realizar pagamento do débito, a parte devedora, após apresentado pedido de constrição de seus bens pessoais, altera a natureza jurídica da Executada – de empresária individual para

EIRELI. Com isso, infringiu o dever de informação e de transparência patrimonial, utilizando a autonomia patrimonial da nova pessoa jurídica constituída como escudo à sua responsabilidade pessoal.

Assim, criou embaraço à efetividade da decisão judicial, se opondo com artifícios reprováveis à execução, razão pela qual fixo a multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 5% (dois por cento) do débito em execução.

Com essas considerações, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso** para viabilizar que os atos executivos recaiam sobre os bens pessoais de Rosinan Jacob Macedo Kamimura, CPF 442.859.901-30. Condeno ainda a Agravada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 5% (cinco por cento) do débito em execução.

Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios na origem.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNANIME

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO FREITAS FILHO**

28/01/2020 14:13:53

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **13829000**



2001281413538410000001347183

IMPRIMIR

GERAR PDF